



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000854/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.830 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente POSTO DE SERVIÇO CAXOPA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

FALÊNCIA. MULTA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A lei que regula a falência impede o lançamento de multas de natureza fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Edijalmo Antonio da Cruz, Nereida de Miranda Finamore Horta, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

A contribuinte Posto de Serviço Caxopa Ltda. (CNPJ 74.543.513/0001-85) teve contra si lavrado Auto de Infração (fls 4), datado de 30 de abril de 2007, exigindo multa pela entrega fora do prazo de Declaração Simplificada de Inatividade referente aos anos-

calendários de 2002 e 2003. Para cada ano- calendário foram exigidas multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A base legal da autuação fora especificada como: artigo 106, II, “c” do CTN, artigo 88 da Lei nº 8.981/95, artigo 27 da Lei nº 9532/97; artigo 7º da Lei nº 10.246/2002 e IN/SRF 166/99.

Com a intimação, a contribuinte apresentou a Impugnação (fl. 1 e 3), onde aduz que, em virtude de Sentença onde se determinou, em 20.10.2003, a quebra da empresa Petroforte Petróleo Brasileiro Ltda., em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP (processo n. 01.074.201-8), a mesma estendeu efeitos à impugnante (fls 19 a 26), logo, não é cabível a multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada, conforme o artigo 23, II, da Lei de Falências.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, no Acórdão nº 14-26.079 (fls. 31/32) houve por bem indeferir a solicitação da contribuinte pois se trata de multa pela falta de entrega da declaração simplificada referente aos anos-calendários de 2002 e 2003, que sob o ponto de vista da impugnante, em virtude do processo falimentar ao qual estava submetida, não era cabível a aludida multa.

Citando o artigo 83, III e IV, da Lei nº 11.101/2005, informa que não há qualquer impedimento legal à reclamação, em sede falimentar, das multas tributárias (aí compreendidas as de ofício e as de mora), desde que estas obedeçam aos requisitos legais e a relação de ordem dos créditos exigidos na falência.

Lembra que, para a habilitação dos créditos tributários, há de ocorrer sua constituição pelo lançamento. Assim, entende que está caracterizada a situação fática que originou o lançamento, não cabendo nenhum reparo. Portanto, julga procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

A contribuinte foi intimada da decisão em 19 de novembro de 2009 (fl. 35) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 37/41) em 20 de dezembro do mesmo ano.

Em seu Recurso, a recorrente reitera seus argumentos e acrescenta que a aludida falência rege-se pelo Decreto-lei nº 7661/45, indicando que o acórdão recorrido partiu de premissa equivocada, já que não cabe a ela as disposições da Lei nº 11.101/2005. Demais disso, informa que a imposição da multa é anterior à data da quebra da empresa Petroforte, datada de 20 de outubro de 2003, não cabendo a manutenção da multa. Cita precedentes jurisprudenciais.

Esclarece que no RE 110.399/SP, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Madeira, entendeu-se que:

“A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. Mas é também um processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários: Daí a inexigibilidade da multa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada com os credores”. (fls 41)

Assim, ante a orientação legal prevista no artigo 192 da Lei nº 11.101/2005, patente é a necessidade de reforma do acórdão, afastando-se assim a cobrança da multa contra a massa falida.

Com o recurso, vieram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de cobrança de multa pela entrega em atraso da Declaração Simplificada de Inatividade referente aos anos-calendários de 2002 e 2003, a qual é de R\$200,00 para cada ano- calendário, com fundamento legal no artigo 106, II, “c” do CTN; artigo 88 da Lei nº 8.981/95; artigo 27 da Lei nº 9532/97; artigo 7º da Lei nº 10.246/2002 e IN/SRF 166/99.

A recorrente alega que, consoante Sentença que determinou, em 20 de outubro de 2003, a quebra da empresa Petroforte - Petróleo Brasileiro Ltda., em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP (processo nº 01.074.201-8), seus efeitos foram estendidos a ela (recorrente), logo, não é cabível a multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada, conforme o artigo 23, II, da Lei de Falências.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente por entender que a multa é possível com base na Lei nº 11.101/2005.

Entendo que a decisão da DRJ não deve prosperar, uma vez que a decretação da falência se deu em 20 de outubro de 2003, logo, fundamentou-se no Decreto-Lei nº 7661/45 e, não, na Lei nº 11.101/2005. A própria Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 192, prescreve que nos casos de falências decretadas antes do advento da lei nova, devem ser aplicadas as disposições do Decreto-Lei 7661/45, *in verbis*:

"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."

Ainda, o Auto de Infração é datado de 30 de abril de 2007, posteriormente à decretação da falência e exige multa de períodos anteriores à quebra da PETROFORTE, cujos efeitos foram estendidos à recorrente – a partir de 20 de outubro de 2003.

Nos termos do artigo 23, III, do Decreto-lei nº 7661/1945:

“ART.23 - Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência:

I- as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tornar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.”

assim dispõe: Ainda, do STF - Supremo Tribunal Federal temos a Súmula nº 192, que

“ Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.”

Temos também a decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça, a qual confirma o entendimento retro:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SUMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA

FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. *Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STJ.*

4. *Desse modo, "decretada a falência da empresa no curso do processo executivo, aplicam-se as normas referentes à massa falida, de modo que deve ser excluída a incidência de multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa" (AgRg no REsp 225.114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.12.2005).*

5. *A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.*

7. (...)

8. *Recurso especial parcialmente provido. (REsp 660957/SP Recurso Especial 2004/0070747- 5, Min a . Denise Arruda, Primeira Turma, julgamento em 21/08/2007 e publicação em 17/09/2007)."*

Também temos os julgados desse Colegiado nesse mesmo sentido:

1 - Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma. Acórdão nº 40105389 do Processo 163270023110034 , de 20/03/2006:

"INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSIÇÃO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL: Quando da lavratura de auto de infração exigindo tributo, ocorrida após a decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira, é inadequada a imposição da multa de ofício. Essa conclusão deflui do entendimento de que a liquidação extrajudicial é o sucedâneo administrativo da falência (Art. 34 da Lei nº 6.024/74) e diante do teor da Súmula nº 565 do Egrégio STF. Recurso especial negado."

2 - Acórdão nº 20212956 do Processo 106800037189580, 22/05/2001:

"NORMAS PROCESSUAIS - 1) IMPUTAÇÃO - A alocação de pagamentos a débitos pretéritos só pode ser adotado para aqueles em que não haja um vínculo explícito a um determinado fato gerador ou respeitando esse vínculo. 2) MASSA FALIDA - Não são aplicáveis multas ou penalidades pecuniárias, na forma da legislação pertinente, após a data da decretação da falência. Recurso provido em parte."

3 - Acórdão nº 20173999 do Processo 110650030729414, 13/09/2000:

"COFINS - Desnecessário lançamento de ofício relativo a valores declarados em DCTF. Não compondo a base de cálculo receitas oriundas de exportação, não há que falar-se em exclusão destas. Frente ao instituto da retroatividade benigna, deve a multa ser reduzida para o novo patamar, uma vez diminuído seu percentual. Tendo sido declarada a falência da empresa, de ofício cancela-se a multa punitiva. Recurso de ofício a que se nega provimento".

Por todo o acima disposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário e cancelar a exigência.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

CÓPIA